



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0507/2024

“Fixa subsídio dos membros do Ministério Público de Santa Catarina.”

Autor: Ministério Público de Santa Catarina

Relator: Deputado Marcos Vieira (CFT)

Relator: Deputado Ivan Naatz (CTASP)

I – RELATÓRIO CONJUNTO:

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob o nº 0507/2024, de iniciativa do Ministério Público de Santa Catarina, que “Fixa subsídio dos membros do Ministério Público de Santa Catarina”.

Nos termos do art 1º da aludida proposição: **(I)** o subsídio mensal dos Procuradores de Justiça será fixado em R\$ 41.845,49 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025; e **(II)** o valor do subsídio dos membros que compõem as demais categorias do Ministério Público será escalonado com diferença de 5% (cinco por cento) entre uma entrância e outra.

A matéria vem acompanhada de Exposição de Motivos (Evento nº 1), subscrita pelo Senhor Procurador-Geral de Justiça, cujos principais trechos, que contextualizam o escopo da proposição ora em análise, transcreve-se a seguir:

[...]

O projeto guarda observância aos preceitos instituídos pelas Leis n. 14.520 e 14.521, ambas de 9 de janeiro de 2023, que realizaram a recomposição parcial das perdas inflacionárias dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal e de Procurador-Geral da República, que servem de paradigma à



remuneração nacional dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

[...]

Como é cediço, os artigos 23 e 23-A da Constituição do Estado de Santa Catarina preveem que a remuneração dos membros do Ministério Público ocorrerá por meio de subsídio fixado em parcela única, tendo por parâmetro 90,25% do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, conforme definido no art. 170 da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019.

[...]

Recentemente, as Leis n. 14.520 e 14.521, de 9 de janeiro de 2023, fixaram, respectivamente, os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República, e escalonaram sua implementação nos seguintes termos: I - R\$ 41.650,92 (quarenta e um mil seiscentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), a partir de 1º de abril de 2023; II - R\$ 44.008,52 (quarenta e quatro mil e oito reais e cinquenta e dois centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024; III - R\$ 46.366,19 (quarenta e seis mil trezentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Tendo em vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que vem se consolidando no sentido da necessidade de lei estadual para aplicação dos reajustes de subsídios, entende-se pertinente o encaminhamento deste Projeto de Lei, tanto para resguardar o patamar previsto pelo Congresso Nacional, já acolhido no âmbito do Poder Legislativo deste Estado, e resguardada a paridade constitucional estabelecida para com os membros do Poder Judiciário, quanto para convalidar os efeitos das Leis Federais que vinham historicamente sendo aplicadas para reajuste de agentes públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina.

[...]

Esclareço, por fim, que o impacto financeiro da medida já possui previsão orçamentária para o ano de 2025, conforme informações técnicas e declaração anexas.

[...]

Anota-se que se encontram acostados aos autos os seguintes documentos:

1. a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, subscrita pelo Senhor Procurador-Geral de Justiça, declarando para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 05 de abril de 2000, “que as despesas com a fixação do subsídio dos membros do Ministério Público de



Santa Catarina, a ser implementado a partir de 1º de fevereiro de 2025, no montante estimado em R\$ 29.631.226,55 (vinte e nove milhões, seiscentos e trinta e um mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos) para o exercício de 2025, e R\$ 32.324.974,42 (trinta e dois milhões, trezentos e vinte e quatro mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) para os exercícios subsequentes, estão adequadas e compatíveis com a Lei Orçamentária Anual (LOA), com as Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA)” (Evento nº 1);

2. a Informação nº 107/2024, da Coordenadoria de Planejamento/Núcleo de Gestão Orçamentária, asseverando que o índice de comprometimento das despesas com pessoal e encargos será mantido dentro dos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF) (Evento nº 2); e

3. a informação da Gerência de Remuneração Funcional, vinculada à Coordenadoria de Recursos Humanos, informando os seguintes valores apurados: acréscimo anual para 2025, no montante de R\$ 27.542.041,52 (vinte e sete milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos) com pessoal ativo; e de R\$ 4.782.932,90 (quatro milhões, setecentos e oitenta e dois mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa centavos), com inativos e pensionistas (Evento nº 4).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 12 de novembro de 2024 e, em seguida, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, sendo admitida, por unanimidade (Evento nº 8).

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

II . 1 VOTO NA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO:

Compete à Comissão de Finanças e Tributação a análise da proposição sob os aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e à sua adequação com a Lei Orçamentária Anual.

Ante a já descrita documentação carreada aos autos pelo Autor, quais sejam, a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, subscrita pelo ordenador da despesa, e a estimativa das despesas decorrentes da medida para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, julga-se que (I) existe compatibilidade orçamentário-financeira e (II) restaram atendidas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, é o voto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro nos arts. 73, II¹, e 144, II², do Regimento Interno, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0507/2024.**

¹ Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

[...]

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento;

[...]



II. 2 – VOTO NA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO:

No que diz respeito ao mérito, tendo presentes as razões delineadas na Exposição de Motivos encaminhada pelo Senhor Procurador-Geral de Justiça, e tudo o mais que consta dos autos, verifica-se que se trata de medida que versa a respeito do subsídio mensal dos Procuradores de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Dessa forma, entendemos que a proposta em relevo não contraria o **interesse público**.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 80, II e VI³, e 144, III⁴, do Regimento Interno deste Parlamento, é o **voto**, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0507/2024**.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

³Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – relações de trabalho e políticas de emprego;

[...]

VI – matérias relativas ao serviço público da Administração Estadual Direta e Indireta, inclusive Fundacional;

[...]

⁴ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

[...]